Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

03/08/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 836 RORAIMA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Intdo.(a/s) : Assembleia Legislativa do Estado de

RORAIMA

ADV.(A/S) :PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

ADV.(A/S) :SERGIO MATEUS

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 6º DO ART. 99 DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA. PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. NÃO RECEPÇÃO PELO § 7º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MODIFICADO PELA EMENDA N. 50/2006. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima pelo § 7º do art. 57 da Constituição da República, com a modificação introduzida pela Emenda n. 50/2006, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

Brasília, 3 de agosto de 2021.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

ADPF 836 / RR

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

03/08/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 836 RORAIMA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REOTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Intdo.(a/s) : Assembleia Legislativa do Estado de

RORAIMA

ADV.(A/S) :PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

ADV.(A/S) :SERGIO MATEUS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, sem requerimento de medida cautelar, ajuizada em 30.4.2021 pelo Procurador-Geral da República contra o § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, aprovado pela Resolução n. 11/1992. Eis o dispositivo questionado:

"Art. 99. A remuneração, dividida em subsídio e representação, e a ajuda de custo do Deputado serão estabelecidas, no fim de cada Legislatura, para a subsequente, observada a Constituição Federal. (...)

- § 6° Só podem ser remuneradas no máximo, 10 (dez) sessões extraordinárias por mês, aqui não compreendidas as sessões especiais e solenes, que serão tidas como sessões ordinárias".
- **2.** O arguente afirma que "o dispositivo sob testilha, ao possibilitar o pagamento a parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima de vantagem financeira em razão do comparecimento em sessões extraordinárias, não foi recepcionado pelo art. 57, § 7º, da CF, com redação dada pela EC 50/2006, norma que impede o recebimento por membros do Poder Legislativo de indenização por motivo de convocação para comparecimento em sessão extraordinária".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ADPF 836 / RR

Sustenta que, "ao vedar o recebimento, por membros do Poder Legislativo, de indenização por comparecimento em sessão extraordinária, o art. 57, § 7º, da CF constitui norma concretizadora dos princípios republicano (art. 1º, caput, da CF) e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), que impede a concessão de privilégio indevido e injustificado a parlamentares, os quais já são devidamente remunerados por subsídio para o exercício de suas funções, mesmo quando desempenhadas em sessões extraordinárias".

Ressalta que "a vedação do art. 57, § 7º, da CF constitui regra fundamental de preordenação de um dos poderes da República, sendo, assim, norma de reprodução (observância) obrigatória pelas ordens jurídicas subnacionais". Assinala que "o art. 27, § 2º, da CF, ao disciplinar a fixação do subsídio dos parlamentares estaduais, determina expressamente que seja observado o disposto no art. 57, § 7º, da CF".

Aponta que, "apesar de ser incompatível com a atual redação do art. 57, § 7º, da CF, a norma questionada continua válida e produzindo efeitos em âmbito estadual mesmo após a edição da EC 50/2006, o que é comprovado por informações da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima".

Enfatiza que "a vedação do art. 57, § 7º, da CF tem por objetivo impossibilitar a concessão de vantagem financeira injustificada a membros do Poder Legislativo, que já são devidamente remunerados via subsídio para o exercício de suas funções, mesmo quando desempenhadas em sessões extraordinárias".

- **3.** O arguente pede "se julgue procedente o pedido para declarar a não recepção, pelo art. 57, § 7º, da CF, com redação dada pela EC 50/2006, do art. 99, § 6º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, aprovado pela Resolução 11/1992".
- **4.** Em despacho de 6.5.2021, determinei se requisitassem informações ao Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

ADPF 836 / RR

5. Em informações de 20.5.2021, a Assembleia Legislativa de Roraima destacou que, "tomando como premissa a redação originária do §7º, do art. 57, da Constituição da República, assim como dos textos promulgados pelas EC nº 19/1998 e EC nº 32/2001 é legítimo inferir que a norma regimental (§6º, do art. 99, do RIALERR) não ofende os preceitos fundamentais da república e da moralidade administrativa, porquanto elaborada em perfeita harmonia com o que estabelecia a norma originária criada pelo poder constituinte genuíno que, digase de passagem, não vedava o pagamento de indenização decorrente de sessão extraordinária, inclusive, admitindo expressamente essa possibilidade até 2006".

6. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido:

"Constitucional. Poder Legislativo. Artigo 99, § 6º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que prevê o pagamento de vantagem pecuniária por convocação extraordinária. Mérito. O artigo 57, § 7º, da Constituição Federal proíbe o pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional convocados para sessão legislativa extraordinária. Vedação que se aplica aos Deputados Estaduais por expressa previsão do artigo 27, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente".

7. A Procuradoria-Geral da República reiterou o pedido inicial, pronunciando-se "pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, para que seja declarada a não recepção, pelo art. 57, § 7º, da CF de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 50/2006, do art. 99, § 6º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, aprovado pela Resolução 11/1992".

É o relatório, cuja cópia deverá ser encaminhada aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c inc. I do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

03/08/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 836 RORAIMA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Põe-se em foco na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental se o § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, aprovado pela Resolução n. 11/1992, teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional n. 50/2006, pela qual modificado o § 7º do art. 57 da Constituição da República.

Na norma impugnada se estabelece:

- "Art. 99. A remuneração, dividida em subsídio e representação, e a ajuda de custo do Deputado serão estabelecidas, no fim de cada Legislatura, para a subsequente, observada a Constituição Federal. (...)
- § 6° Só podem ser remuneradas no máximo, 10 (dez) sessões extraordinárias por mês, aqui não compreendidas as sessões especiais e solenes, que serão tidas como sessões ordinárias".

Do cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental

- **2.** Quanto ao cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se atentar ao disposto no § 1º do art. 102 da Constituição da República:
 - "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)
 - § 1° A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei".

Nos termos do caput do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, o objetivo da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

ADPF 836 / RR

arguição de descumprimento de preceito fundamental é "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público".

E no inc. I do parágrafo único daquele mesmo dispositivo da Lei n. 9.882/1999 se estabelece ser também cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição".

A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade (ADPF n. 33, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 27.10.2006).

Na espécie vertente, a norma impugnada, prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, antecede a norma constitucional invocada como paradigma (§ 7º do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 50/2006).

3. Conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

<u>Da não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia</u> <u>Legislativa de Roraima</u>

- **4.** No § 7° do art. 57 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 50/2006, dispõe-se:
 - "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...)
 - § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

ADPF 836 / RR

ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação".

Ao comentar essa norma José Afonso da Silva adverte:

"a importante disposição que a EC-50/2006 trouxe foi a de vedar o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. O texto anterior só vedava o pagamento de parcela indenizatória superior ao subsidio mensal (...). É isso que a emenda suprimiu, de sorte que, durante a convocação extraordinária, os congressistas recebem seus subsídios pura e simplesmente, tal como recebem durante a sessão legislativa ordinária e tal como os recebem quando estão em recesso" (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 429).

- **5.** A vedação de pagamento para os membros do Congresso Nacional de parcela indenizatória por convocação extraordinária, estabelecida no § 7º do art. 57 da Constituição da República, estende-se, pelo disposto no § 2º do art. 27 da Constituição, aos Deputados estaduais:
 - "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

 (\dots)

- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".
- **6.** Em 22.5.2014, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.587/GO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ADPF 836 / RR

147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **PAGAMENTO** DE **OUE VEDAM** 0 **PARCELA** INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7° , do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2° , da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4° , ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente" (DJ 18.6.2014).

Ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.509, este Supremo Tribunal confirmou a referido entendimento, pontificando que "a remissão expressa do art. 27, § 2º, da Constituição da República ao seu art. 57, § 7º, estende aos deputados estaduais a proibição de percepção de qualquer parcela indenizatória por convocação extraordinária" (de minha relatoria, DJe de 17.9.2016).

Deve ser acentuado que o Supremo Tribunal Federal reputou constitucionalmente válida a modificação do § 7º do art. 57 pela Emenda n. 50/2006, invocada como parâmetro nesta arguição de descumprimento improcedente fundamental. Ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.577 (Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 11.12.2018), pontuou-se que "a vedação ao recebimento de parcela indenizatória pelo parlamentar, seja federal ou estadual, por comparecimento a sessão extraordinária coaduna-se com o princípio da moralidade, do qual, ademais, emanam, diretamente, obrigações à Administração Pública e ao legislador de padrão ético de conduta compatível com a função pública exercida e com a finalidade do ato praticado".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

ADPF 836 / RR

A proibição de pagamento de vantagem pecuniária a Deputados estaduais por convocação para sessão legislativa extraordinária decorre do sistema constitucional (arts. 57, § 7º, e 27, § 2º, da Constituição da República), evidenciando-se, portanto, a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, aprovado pela Resolução n. 11/1992.

7. Pelo exposto, julgo procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção do § 6º do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima pelo § 7º do art. 57 da Constituição da República, com a modificação introduzida pela Emenda n. 50/2006.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 836

PROCED. : RORAIMA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

ADV. (A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)

ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção do § 6° do art. 99 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima pelo § 7° do art. 57 da Constituição da República, com a modificação introduzida pela Emenda n. 50/2006, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário